

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 9/5/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A Lei n.º 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, também conhecida como Lei Anticorrupção, trouxe inovações importantes para o direito administrativo brasileiro. Entre essas inovações destaca-se a possibilidade da adoção de acordos de leniência entre a administração pública e empresas que tenham praticado atos lesivos previstos na mencionada norma.

O art. 5.º da referida lei estabelece que constituem atos lesivos à administração pública, no tocante a licitações e contratos, aqueles que atentem contra o patrimônio público e que tenham por objetivo: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; e d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente. Na situação hipotética apresentada, os atos praticados pela empresa Laboratório Ltda. submetem-se aos preceitos da norma, uma vez que ela fraudou um atestado, com o objetivo de atender aos requisitos previstos no edital, e, após vencer o certame, recebeu R\$ 3 milhões pela venda de frascos que continham apenas placebo.

Com relação à instauração e ao julgamento de processo administrativo de responsabilização na referida situação, o art. 8.º e seguintes da mesma norma dispõem a esse respeito. Consoante esse dispositivo, a instauração e o julgamento de processo administrativo para a apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais deverão agir de ofício ou mediante provocação, observando o contraditório e a ampla defesa. Na situação hipotética, a autoridade competente seria o prefeito municipal. Ademais, cabe destacar que o § 1.º do referido art. 8.º dispõe que “a competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação”. Dessa forma, o prefeito poderia delegar essa competência, por exemplo, para o secretário de saúde.

No que diz respeito às sanções previstas na Lei n.º 12.846/2013 para pessoas físicas e jurídicas que pratiquem os atos lesivos, **na esfera administrativa**, a norma disciplina o assunto em seu art. 6.º, no qual constam dois tipos de sanções: multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Obs. O processo foi instaurando no âmbito administrativo, assim, as sanções judiciais previstas na Lei n.º 12.846/2013 não podem ser admitidas para fins de avaliação e tão somente demonstração do conhecimento jurídico do candidato.

Com relação à hipótese de celebração de acordo de leniência, a autoridade competente para firmá-lo seria a mesma que teria a competência para instaurar o processo administrativo disciplinar, sem previsão para eventual delegação — no caso da situação hipotética, o prefeito municipal. Cumpre ressaltar que o acordo de leniência exige como condição para a sua celebração a efetiva colaboração da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, de modo que dessa colaboração resulte: primeiro, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e, segundo, a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (cf. art. 16).

Obs. Os requisitos cumulativos previstos no §1º do art. 16 da referida lei também serão levados em consideração para fins de avaliação, desde que o candidato devidamente os indique:

Art. 16. (...) § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;**
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;**
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.**

Por fim, importa registrar que a celebração do acordo de leniência tem o condão de isentar a pessoa jurídica da publicação extraordinária da decisão condenatória e poderá reduzir em até dois terços o valor da multa aplicável. No entanto, não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (cf. art. 16, §§ 2.º e 3.º).

Obs. Será avaliado o candidato que indicar como uma das consequências da celebração do acordo de leniência a interrupção do prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei (art. 16, § 9º).

Obs. 2 – Além do enunciado da questão se referir à situação hipotética a um determinado município, não há nenhuma contradição com o Decreto Distrital nº 37.296/2016.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Indicou somente um dos atos lesivos — dano ao erário ou fraude ao processo licitatório (art. 5.º da Lei n.º 12.846/2013).

2 – Indicou os dois atos lesivos — dano ao erário e fraude ao processo licitatório (art. 5.º da Lei n.º 12.846/2013).

Quesito 2.2

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Indicou que o prefeito municipal é autoridade competente para a instauração e o julgamento de processo administrativo (autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, art. 8.º da Lei n.º 12.846/2013), mas não mencionou que essa competência pode ser delegada (art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 12.846/2013).

2 – Indicou que o prefeito municipal é autoridade competente para a instauração e o julgamento de processo administrativo (autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, art. 8.º da Lei n.º 12.846/2013) e mencionou que essa competência pode ser delegada (art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 12.846/2013).

Quesito 2.3

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Informou apenas uma sanção correta, mas apresentou também sanções incorretas.

2 – Informou apenas uma sanção correta e não apresentou sanções incorretas.

3 – Informou as duas sanções de forma correta (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória — art. 6.º da Lei n.º 12.846/2013), mas apresentou também sanções incorretas.

4 – Informou as duas sanções cabíveis (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória — art. 6.º da Lei n.º 12.846/2013) e não apresentou nenhuma outra sanção. **na esfera administrativa corretamente.**

Quesito 2.4

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente **sobre as condições.**

1 – Abordou corretamente somente uma condição para a celebração do acordo de leniência (efetiva colaboração da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo; identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração). ~~e também apresentou condição(ões) incorreta(s).~~

~~2 — Abordou corretamente somente uma condição para a celebração do acordo de leniência (efetiva colaboração da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo; identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração) e não apresentou nenhuma condição incorreta.~~

~~2 3~~ – Abordou corretamente somente duas condições para a celebração do acordo de leniência (efetiva colaboração da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo; identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração) ~~e também apresentou condição(ões) incorreta(s).~~ **OU abordou corretamente as três condições para a celebração do acordo de leniência, mas apresentou outra condição incorreta.**

~~4 — Abordou corretamente as somente duas condições para a celebração do acordo de leniência (efetiva colaboração da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo; identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração) e não apresentou nenhuma condição incorreta.~~

~~5 — Abordou corretamente as três condições para a celebração do acordo de leniência (efetiva colaboração da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo; identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração), mas também apresentou condição(ões) incorreta(s).~~

~~3 6~~ – Abordou corretamente as três condições para a celebração do acordo de leniência (efetiva colaboração da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo; identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração; e não apresentou nenhuma condição incorreta

Quesito 2.5

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

1 – Indicou que o prefeito municipal é a autoridade competente para firmar possível acordo de leniência, mas respondeu que essa competência pode ser delegada.

2 – Indicou que o prefeito municipal é a autoridade competente para firmar possível acordo de leniência.

Quesito 2.6

0 – Não respondeu ou respondeu incorretamente.

~~1 — Respondeu, de forma genérica, que o acordo poderia minorar as sanções, mas não especificou de que forma ou, ainda, indicou que a empresa ficaria desobrigada a reparar integralmente o dano causado.~~

~~1 2~~ – Respondeu, de forma específica, a consequência do acordo sobre apenas uma das sanções e não informou que a empresa permaneceria obrigada a reparar integralmente o dano **OU não indicou corretamente nenhuma das sanções e apenas informou que a empresa permaneceria obrigada a reparar integralmente o dano.**

~~3 – Respondeu, de forma específica, a consequência do acordo sobre apenas uma das sanções e informou que a empresa permaneceria obrigada a reparar integralmente o dano.~~

2 4 – Respondeu, de forma específica, a consequência do acordo sobre as duas sanções, mas não informou que a empresa permaneceria obrigada a reparar integralmente o dano **OU respondeu, de forma específica, a consequência do acordo sobre apenas uma das sanções e informou que a empresa permaneceria obrigada a reparar integralmente o dano.**

3 5 – Respondeu, de forma específica, a consequência do acordo sobre as duas sanções e informou que a empresa permaneceria obrigada a reparar integralmente o dano.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 9/5/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Quanto ao tipo de pensão que pode enquadrar-se na situação hipotética, o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF) autoriza a concessão da chamada pensão por morte provisória. Estabelece-se que será concedida pensão provisória por morte quando o falecimento do segurado for presumido (art. 31). Ainda, conforme as normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o benefício da pensão por morte provisória também poderá ser concedido aos dependentes do segurado desaparecido do seu domicílio, após a declaração da ausência feita em juízo (art. 29, § 2.º).

No que se refere aos requisitos reguladores dessa pensão, para que possa receber pensão por morte temporária, o esposo da procuradora do TCDF desaparecida deve, primeiramente, apresentar sentença judicial que reconheça a ausência e, conseqüentemente, a morte presumida da procuradora, como prova do óbito (art. 29, § 2.º); em segundo lugar, comprovar a qualidade de segurada da falecida (art. 7.º); e, em terceiro lugar, informar a existência de dependentes que possam ser habilitados como beneficiários no INSS (art. 12). Após a concessão, deverá ser declarado, anualmente, o fato de que a segurada permanece desaparecida, ficando o segurado obrigado a comunicar ao IPREV/DF eventual reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente (RPPS/DF, art. 31, § 1.º).

Com referência à justificação administrativa, esta constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários em relação à previdência social. No entanto, pela legislação reguladora do RGPS, não será admitida justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público — no caso, o atestado de óbito. Desse modo, o óbito deverá ser provado por meio de sentença declaratória de ausência e de morte presumida, haja vista o disposto no RGPS (art. art. 29, § 2.º), não sendo cabível, portanto, que a administração pública aceite a justificação administrativa.

Sobre as conseqüências da concessão da pensão depois de decorrido determinado lapso temporal previsto na lei, a pensão deixará de ser temporária quando decorrer cinco anos de sua vigência, ressalvado eventual reaparecimento da servidora, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando o beneficiário desobrigado da reposição dos valores recebidos, salvo se tiver havido má-fé (RPPS/DF, art. 31, § 2.º).

Obs. No enunciado não foi questionado sobre datas, motivo pelo qual alusões feitas serão levadas apenas para fins de demonstração de conhecimento jurídico e não como critério de pontuação.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não abordou a pensão por morte provisória.

1 – Indicou a pensão por morte provisória, mas não desenvolveu o fundamento.

2 – Indicou a pensão por morte provisória, mas desenvolveu fundamento correto apenas com base no RPPS/DF ou no RGPS.

3 – Indicou a pensão por morte provisória e desenvolveu fundamento correto com base tanto no RPPS/DF quanto no RGPS.

Quesito 2.2

0 – Não abordou os requisitos reguladores da pensão por morte provisória.

1 – Mencionou somente um dos três requisitos para a concessão da pensão e não abordou o requisito a ser cumprido após a concessão (RPPS/DF, art. 31, § 1.º); ou abordou o requisito a ser cumprido após a concessão do benefício, mas não discorreu sobre nenhum dos requisitos para a sua concessão.

2 – Abordou somente um dos três requisitos para a concessão da pensão e abordou o requisito a ser cumprido após a concessão (RPPS/DF, art. 31, § 1.º) **OU abordou dois dos três requisitos para a concessão da pensão, mas não abordou o requisito a ser cumprido após a concessão (RPPS/DF, art. 31, § 1.º).**

3 – **Abordou dois dos três requisitos para a concessão da pensão, mas não abordou o requisito a ser cumprido após a concessão (RPPS/DF, art. 31, § 1.º).**

4 – **Abordou dois dos três requisitos para a concessão da pensão e abordou o requisito a ser cumprido após a concessão (RPPS/DF, art. 31, § 1.º).**

3 ~~5~~ – **Não abordou um dos três requisitos para a concessão da pensão e abordou o requisito a ser cumprido após a concessão, OU abordou os três requisitos, mas não abordou o requisito a ser cumprido após a concessão (RPPS/DF, art. 31, § 1.º).**

4 6 – Abordou os três requisitos para a concessão da pensão e abordou o requisito a ser cumprido após a concessão (RPPS/DF, art. 31, § 1.º).

Quesito 2.3

0 – Não abordou o cabimento de justificação administrativa ou afirmou que seria cabível.

1 – Afirmou que a justificação administrativa não seria cabível, mas não justificou ou o fez incorretamente.

~~2 – Afirmou que a justificação administrativa não seria cabível, mas apresentou justificativa inconsistente e(ou) com erros.~~

2 3 – Afirmou que a justificação administrativa não seria cabível e apresentou, de forma suficiente e clara, a devida fundamentação legal.

Quesito 2.4

0 – Não abordou as consequências da concessão da pensão depois de decorrido o prazo de cinco anos.

1 – Mencionou somente que a pensão deixará de ser temporária, mas não indicou o prazo.

2 – Indicou que a pensão deixará de ser temporária depois de decorridos cinco anos da sua vigência, mas não ressaltou a hipótese de reaparecimento da servidora.

3 – Indicou que a pensão deixará de ser temporária depois de decorridos cinco anos da sua vigência e afirmou que, caso a servidora reapareça, o benefício será automaticamente cancelado, mas não esclareceu se, na hipótese de reaparecimento, o beneficiário deve repor os valores recebidos.

4 – Indicou que a pensão deixará de ser temporária depois de decorridos cinco anos da sua vigência, informou que, caso a servidora reapareça, o benefício será automaticamente cancelado e que, nessa hipótese, o beneficiário fica desobrigado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé (RPPS/DF, art. 31, § 2.º).

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 9/5/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O direito de usar os bens públicos não pode ser restringido pelo poder público.

Uso de bem público. Não autoriza a cobrança de taxa. A outorga de competência representa também limitação. Com efeito, dizer que alguém pode tanto significa dizer também que esse mesmo alguém não pode nada, além desse mesmo tanto. Ora, o texto constitucional (art. 145, II) confere competência às esferas de governo para instituírem taxas com fundamento (a) no exercício regular do poder de polícia e (b) na utilização efetiva ou (c) potencial de serviços públicos. Não o faz, todavia, quanto ao uso de bem público. Vedado está, pois, ao legislador ordinário instituir taxa desse tipo, porque sem autorização constitucional. Instituí-la importa inconstitucionalidade, isto é, criar tributo para o qual não se lhe outorgou competência.” (Aires F. Barreto. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. Vol. 1, Ed. Saraiva, 1998, p. 551).

Ademais, no que se refere apenas à utilização de um bem público, não há que se pretender cobrar taxa. Entretanto, é possível a limitação excepcional de utilização de bens de uso comum do povo, como é o caso do estacionamento público.

Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isso importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso, só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. Qualquer restrição ao direito subjetivo de livre fruição, como a cobrança de pedágio nas rodovias, acarreta a especialização do uso e, quando se tratar de bem realmente necessário à coletividade, só pode ser feita em caráter excepcional. (Hely Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 435).

A Carta Magna estabelece com clareza e simplicidade o fato gerador da taxa ao dispor que o Estado pode instituir: “taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição [...]” (inc. II do art. 145). Ou seja, somente poderá ser criada taxa em razão da existência do exercício do poder de polícia ou de um serviço público utilizado efetiva ou potencialmente.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Pode-se limitar o uso dos estacionamentos públicos, entretanto não é permitido cobrar por isso. A cobrança só pode ser feita para custear o poder de polícia exercido para fiscalizar a limitação do uso, devendo o valor corresponder ao custo da fiscalização de sua utilização limitada.

Em suma, os valores só podem ser estabelecidos por taxa destinada ao custeio do poder de polícia do Estado, ou seja, à fiscalização do uso. A única exceção a essa regra refere-se à cobrança de pedágio nas rodovias, nos termos do inc. V do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

Logo, referente às atividades desempenhadas no exercício do poder de polícia com limitação de bem público de uso comum pelo próprio governo do Distrito Federal através de seu órgão de trânsito, a execução do ato só poderia ser remunerada por intermédio da cobrança de taxas e não pode por preço público (também chamadas tarifas ou, simplesmente, preços).

Na situação hipotética em exame, o valor foi estabelecido por ordem de serviço, mas, para que fosse válido, seria necessário estabelecê-lo em lei, para que estivesse adequado às normas e aos princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade, estabelecido pelo inc. I do art. 150 da CF.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Da mesma forma firma-se a jurisprudência.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5.º, 8.º, 9.º, 10, 13, § 1.º, e 14 DA PORTARIA N.º 113, DE 25.09.97. DO IBAMA. Normas por meio das quais a autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e estabeleceu sanções para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, com ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina não apenas o direito de exigir tributo, mas também o direito de punir. Plausibilidade dos fundamentos do pedido aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Cautelar deferida. (STF, ADINMC 1.823/DF, min. Ilmar Galvão, 30/4/1998).

AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. TAXA E NÃO PREÇO PÚBLICO. LEIS N.º 5.966/1973 E N.º 9.933/1999. TRIBUTÁRIO. INMETRO. TAXA E PREÇO PÚBLICO. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. LEI N.º 5.966/1973. 1. A cobrança pela verificação de regularidade de bombas de combustível é típica taxa, porque derivada da atividade do poder de polícia. 2. O preço público não é compulsório e deriva de serviço prestado pelo Estado, em atividade não estatal. 3. Como taxa, deve-se obedecer às limitações constitucionais: anterioridade e legalidade. 4. Inexistência de lei que autorize o INMETRO a delegar competência a outrem para o exercício do poder de polícia. 5. Recurso e remessa oficial improvidas. (TRF 1.ª Região, 4.ª Turma, MAS 123786, Rel. Desembargadora Federal Eliana Calmon, ago./1997).

INMETRO. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. TAXA. A cobrança efetuada pelo INMETRO pela aferição das bombas de combustível constitui taxa, tendo em vista a natureza compulsória e coercitiva que decorre do exercício do poder de polícia, sujeitando-se, portanto, ao princípio da legalidade. 2. Legitimada a cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos apenas a contar do exercício fiscal do ano de 2000, tendo em vista a edição da Lei n.º 9.933/1999. (TRF 4.ª Região, 2.ª Turma, unânime, AC 2001.04.01.031018-0/PR, Rel. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, abr./2002).

A limitação de uso de bens públicos pressupõe que o órgão detenha poder de polícia e que o exercite, podendo somente ser objeto de contribuição pecuniária por meio da subespécie tributária, a taxa. Além dos serviços, pode ser estipendiado por taxas o poder de polícia, ou seja, o exercício de atividade fiscalizadora que imponha limites ao exercício dos direitos individuais. Trata-se de restrição ou limitação coercitiva exercida pelo Estado. Em se tratando de tributo, na subespécie taxa, somente a lei pode estabelecer sua cobrança, e o valor deve corresponder ao custo da fiscalização, conforme já estabelecido pelo STF.

COMPETÊNCIA NORMATIVA – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – RECURSO HÍDRICOS – EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO – LEI ESTADUAL. Surge, no âmbito da competência concorrente versada no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, disciplina atinente ao desempenho de atividade administrativa voltada ao exercício regular do poder de polícia, a ser remunerado mediante taxa, relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos hídricos voltados à geração de energia elétrica, no que revelam atuação potencialmente danosa ao meio ambiente. TAXA – PODER DE POLÍCIA – EXERCÍCIO – CUSTOS – ARRECADAÇÃO – INCONGRUÊNCIA. Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica. (ADI 6211, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2019, Processo Eletrônico. DJe-109. Divulgação em 4/5/2020. Publicação em 5/5/2020).

A Lei Orgânica do Distrito Federal complementa a exigência, apesar de desnecessária, no § 4.º do seu art. 125: “Nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia, poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada”. Portanto, a taxa instituída não poderia ter caráter remuneratório nem ser cobrada pelas associações, por estas não terem capacidade tributária.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2.º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei n.º 1.713 autoriza a divisão do

Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil, artigo 32, que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88]. 3. Ninguém é obrigado a associar-se em “condomínios” não regularmente instituídos. 4. O artigo 4.º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou dos conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. 5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às “Prefeituras” das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas “Prefeituras” não detêm capacidade tributária. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal. (ADI 1706, Relator(a): Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 9/4/2008, DJe-172. Divulgação em 11/9/2008. Publicação em 12/9/2008).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade (2) e a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16/06/2010. Cf. Informativo STF 591/STF). 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de “fiscalização porta a porta” (*in loco*) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. Peculiaridades do caso. Necessidade de abertura de instrução probatória. Súmula n.º 279/STF. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 361009 AgR, Relator(a): Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/8/2010, DJe-217. Divulgação em 11/11/2010. Publicação em 12/11/2010).

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE PÚBLICO NA CAUSA. DELEGAÇÃO IRREGULAR DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. SISTEMA “VAGA FÁCIL” – NULIDADE DO CONTRATO. 1. Dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de promover a ação civil pública (art. 129, III, da CF/88) e, configurada quaisquer das situações previstas no art. 5.º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), está o Ministério Público legitimado para propô-la. 2. Também a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), em consonância com a ordem Constitucional, estabelece que incumbe ainda ao *parquet*, além das funções previstas na Constituição Federal e em outras leis, a promoção da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, IV, “a”). 2.1 Vide ainda a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu art. 6.º, VII). 3. O interesse ou direito difuso e coletivo transcendem ao direito individual; são metaindividuais; atinam aos indivíduos, mas também à coletividade, à qual se integram. 3.2 Noutras palavras: são aqueles mais esmaecidos, mais diluídos, cujos titulares não se podem identificar desde logo; atingem a número indeterminado de pessoas, as quais são unidas por um mesmo fato, como os usuários de vagas de estacionamento público, titulares que são de direitos ou interesses difusos, “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III). 3.3 O direito coletivo diz respeito a uma série de “interesses” ou direitos de determinada classe. 4. Restando comprovado que o contrato firmado entre o Distrito Federal e a empresa particular promove delegação do exercício do poder de polícia, consistente em se transferir àquela (empresa) atividade de fiscalização e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, merece confirmação a r. sentença guerreada que declarou a nulidade do contrato que tinha por objeto “a administração, a operação, a manutenção, o gerenciamento e o controle dos serviços públicos de estacionamento de veículos automotores de passageiros e cargas nas vias e logradouros públicos, bem como dos serviços de reboque e guarda dos veículos infratores, no Distrito Federal”. 5. Sentença mantida por seus próprios e irresponsáveis argumentos. (Acórdão 248434, 20030110855246APC, Relator: João Egmont, Revisor: Nívio Gonçalves, 1.ª Turma Cível, julgamento em 19/12/2005, DJU Seção 3, publicado em 18/7/2006).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não afirmou que se trata de taxa **E/OU defendeu que se trata de preço público.**

1 – Afirmou que se trata de taxa, ~~mas~~ **sem fundamentar corretamente E/OU** não esclareceu o porquê de não se tratar de preço público.

2 – Abordou, de forma fundamentada, que se trata de taxa e justificou que se refere à limitação de uso de bem de uso comum do povo, **decorrente do exercício do poder de polícia.**

Quesito 2.2

0 – Não **respondeu** ~~abordou o aspecto~~ ou afirmou que o valor está corretamente arbitrado.

1 – Afirmou que o valor deve ser estabelecido por lei **sem fundamentar corretamente E/OU** ~~mas~~ não esclareceu que o **preço valor** deve corresponder ao gasto com a fiscalização.

2 – Explicou, de forma fundamentada, que o valor deve ser estabelecido por lei e deve corresponder ao valor gasto com a fiscalização.

Quesito 2.3

0 – Não **respondeu** ~~abordou o aspecto~~ ou informou que a associação tem legitimidade ativa para fiscalização e cobrança.

1 – Afirmou que a associação não tem legitimidade ativa para cobrança e fiscalização, mas não justificou ou justificou incorretamente.

2 – Esclareceu, de forma fundamentada, que a associação não tem legitimidade ativa para fiscalização e cobrança.

Quesito 2.4

0 – Não **respondeu** ~~abordou o aspecto~~ ou afirmou que os valores arrecadados podem ter a destinação estabelecida na situação.

1 – Afirmou que os valores não podem ser destinados a obras públicas, mas não justificou ou justificou incorretamente.

2 – Esclareceu, de forma fundamentada, que os valores não podem ser destinados a obras públicas, por não se tratar de imposto **ou contribuição de melhoria**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROVA DISCURSIVA – PEÇA PRÁTICA

Aplicação: 9/5/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Relativamente às normas constitucionais, o candidato deve fazer menção ao inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal de 1988, o qual veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas. Não há qualquer norma que exija autorização específica para transferência de recursos ao setor privado sem fins lucrativos.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, é determinado que a destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, déficit de pessoas jurídicas: (i) seja autorizada por lei específica, (ii) atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e (iii) esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O texto da LRF não faz diferenciação entre instituições com e sem finalidade lucrativa.

Por sua vez, a Lei n.º 4.320/1964 segregava, inicialmente, as transferências ao setor privado em subvenções, que são despesas correntes, e auxílios, que são despesas de capital. Tratando das subvenções, a lei as classifica em sociais e econômicas.

Quanto às subvenções sociais, a lei determina que, fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, sua concessão vise à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica. Dispõe, ainda, que o valor das subvenções, sempre que possível, seja calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Por fim, a lei exige que somente se concedam subvenções sociais a instituições cujas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Quanto às subvenções econômicas para o setor privado, a lei estabelece que elas podem ser concedidas em duas situações: (i) para cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e (ii) para pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

No que se refere aos auxílios, **segundo o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, define-os como as transferências de capital aquelas que derivem, ou seja, que decorram, da própria lei orçamentária, e não de lei especial anteriormente criada. Determina ainda a Lei de Orçamento que não consigne auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas com fins lucrativos.**

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não abordou a previsão constitucional de autorização legislativa para o uso de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas. **Respondeu incorretamente.**

1 – Mencionou a necessidade de autorização legislativa para empresas, mas não apresentou o fundamento constitucional, ou abordou apenas a desnecessidade de autorização legislativa para instituições sem fins lucrativos.

2 – Abordou a necessidade de autorização legislativa para empresas e desenvolveu o respectivo fundamento constitucional, mas não tratou da desnecessidade de autorização legislativa para instituições sem fins lucrativos.

3 – Abordou a necessidade de autorização legislativa para empresas, desenvolvendo o respectivo fundamento constitucional, e tratou da desnecessidade de autorização legislativa para instituições sem fins lucrativos.

Quesito 2.2

0 – Não abordou a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o tema.

1 – Abordou apenas um dos seguintes requisitos da LRF: autorização por lei específica; atendimento das condições da LDO; ou previsão orçamentária.

2 – Abordou apenas dois dos requisitos anteriormente expostos.

3 – Abordou os três requisitos anteriormente expostos.

Quesito 2.3

0 – Não apresentou a classificação nem a denominação de transferências estabelecida na Lei n.º 4.320/1964.

1 – Mencionou a classificação de despesas correntes e despesas de capital, mas não indicou a denominação conferida pela Lei n.º 4.320/1964 (subvenções e auxílios).

2 – Indicou a denominação conferida às transferências pela Lei n.º 4.320/1964 (subvenções e auxílios), mas não abordou a sua classificação em despesas correntes e de capital.

3 – Apresentou a denominação conferida às transferências pela Lei n.º 4.320/1964 (subvenções e auxílios), mas classificou corretamente apenas uma delas.

4 – Apresentou a denominação conferida às transferências pela Lei n.º 4.320/1964 (subvenções e auxílios) e as classificou corretamente (despesas correntes e despesas de capital).

Quesito 2.4

0 – Não caracterizou as subvenções sociais.

1 – Abordou somente um dos três aspectos relativamente às subvenções sociais: destinação; valor; ou requisitos de habilitação.

2 – Abordou somente dois dos três aspectos anteriores relativamente às subvenções sociais.

3 – Abordou a destinação, o valor e os requisitos de habilitação relativamente às subvenções sociais.

Quesito 2.5

0 – Não caracterizou as subvenções econômicas.

1 – Abordou somente o diferencial de preços ou as bonificações a produtores.

2 – Abordou tanto o diferencial de preços quanto as bonificações a produtores.

Quesito 2.6

0 – Não abordou a previsão da Lei n.º 4.320/1964 a respeito dos auxílios.

1 – Caracterizou os auxílios, mas não abordou a vedação da Lei n.º 4.320/1964 relativamente às empresas privadas com fins lucrativos.

2 – Caracterizou os auxílios e abordou a vedação da Lei n.º 4.320/1964 relativamente às empresas privadas com fins lucrativos.